



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721372/2013-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.966 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016
Matéria IRPJ e CSLL - compensação indevida de prejuízos fiscais
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, em outro processo, no qual foram reduzidos os prejuízos fiscais de períodos anteriores, há que se reconhecer a procedência do lançamento, neste processo, no qual são glosadas as compensações de prejuízos fiscais acumulados, por inexistência/insuficiência de saldos a compensar. O mesmo raciocínio se aplica à CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-61.181, de 05/09/2014, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original).

O interessado foi autuado, em **25/02/2013**, no **IRPJ** e na **CSLL**, em razão de **compensação indevida de prejuízo fiscal e de base negativa nos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 2008**, sendo exigido o crédito tributário total de **R\$ 5.224.722,10**, incluindo imposto, contribuição, multas de 75% e juros de mora calculados até 02/2013 (fls. 1 a 246).

O Relatório da Ação Fiscal (RAF) aponta que (fls. 241 a 244):

“(…)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 Compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL excedentes aos saldos existentes no sistema SAPLI.

2.1.1 O ... sistema SAPLI, apontou inconsistências relativas às compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informadas, respectivamente, nas fichas 09A e 17 da ... DIPJ ... do ano-calendário de 2008, 1º e 2º trimestres, fls. 17 a 20 e 27 a 30, ou seja, não havia saldo compensável de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL

2.1.2 ... constata-se que, no ano-calendário de 1999, a fiscalização ... promoveu alterações dos resultados negativos, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ... em virtude de procedimento fiscal que redundou no auto de infração, processo nº 11040-001458/2004-68, conforme ... documentos intitulados "Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais" e

"Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" do sistema SAPLI, juntados às fls. 68 e 69.

2.1.2.1 ... as alterações ... do processo nº 11040-001458/2004-68, ... geraram uma redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL ... no montante correspondente a R\$ 6.973.133,69, conforme demonstrado a seguir:

DIPJ AC 1999	Valor Declarado	Valor Apurado pela Fiscalização
Ficha 09A - Lucro Real antes das Compensações	-9.258.581,96	-2.285.448,27
Ficha 17 - Base de Cálculo da CSLL antes das compensações	-8.964.665,27	-1.991.531,58

Diferença entre o Valor Declarado e o Valor Apurado pela Fiscalização = 6.973.133,69

2.1.2.2 Em relação à base de cálculo negativa da CSLL a divergência ... era ... igual à diferença entre o valor declarado pela empresa e o valor apurado pela fiscalização, conforme ... planilha acima. No entanto, a inconsistência relativa ao prejuízo fiscal era superior à diferença apurada após as modificações realizadas pela fiscalização, fato que evidenciava que havia outra(s) causa(s) gerando a inconsistência, além das citadas alterações....

2.1.3 ... a empresa foi intimada (fl. 93) a prestar os esclarecimentos ... quanto às diferenças apuradas, apresentando a devida documentação comprobatória dos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL compensados no ano-calendário de 2008, no 1º e 2º trimestres.

2.1.3.1 ... decorrido o prazo concedido ..., não houve manifestação formal ... da contribuinte.

2.1.3.2 Embora não tenha havido manifestação formal ..., a contadora compareceu para verificar porque o sistema SAPLI estava apresentando as inconsistências especificadas no referido Termo de Intimação Fiscal. Na ocasião, trouxe os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) desde o ano-calendário de 1999, onde estavam registradas as demonstrações do lucro real da empresa na parte "A" e a utilização dos prejuízos fiscais na parte "B".

2.1.3.3 Da confrontação das informações existentes nos livros LALUR e as constantes do sistema SAPLI observamos, no que diz respeito ao prejuízo fiscal, que havia outra divergência de informação além daquela decorrente da alteração promovida pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em decorrência do processo nº 11040-001458/2004-68, ou seja, no ano-calendário de 2000, constava, no sistema SAPLI, o valor do prejuízo fiscal declarado pela empresa na DIPJ original e não o valor informado na DIPJ retificadora apresentada em 31-12-2004, fls. 127 a 218, o qual estava demonstrado na parte "A" do Livro LALUR do citado ano-calendário.

2.1.3.3.1 Identificamos que, devido a problema de processamento, a DIPJ retificadora não alimentou o sistema SAPLI com o novo valor de prejuízo fiscal declarado pela empresa. Resolvida esta situação, o sistema SAPLI passou a espelhar o prejuízo fiscal constante da DIPJ retificadora e, em decorrência, a inconsistência apontada para o prejuízo fiscal ficou também exatamente igual à diferença entre o valor do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte e aquele apurado no procedimento realizado pela fiscalização ..., conforme ... item 2.1.2.1.

2.1.4 Devido ao fato de que a empresa não apresentou resposta formal ao Termo de Intimação Fiscal nº 045/2012, posteriormente, em continuidade ao procedimento fiscal, encaminhamos, por via postal, o Termo de Intimação Fiscal nº 007/2013, vide docs. de fls. 97 a 99, a fim de que a empresa apresentasse os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos anos-calendário de 1999 e 2000, os originais e as cópias correspondentes, uma vez que as divergências de valores de prejuízo fiscal ocorreram nos citados anos-calendário, conforme ...item 2.1.3.3.

2.1.4.1 Em resposta ao referido Termo de Intimação, a empresa apresentou a correspondência de fl. 100, juntamente com os livros LALUR dos anos-calendário de 1999 e 2000, cujas cópias foram anexadas às fls. 101 a 162.

2.1.4.2 A Demonstração do Lucro Real do ano-calendário de 2000, ... item 2.1.3.3, está registrada na Parte "A" do livro LALUR, fl. 114.

2.1.4.3 No que diz respeito ao ano-calendário de 1999, na parte "A" do livro LALUR, fls. 114, está demonstrado o prejuízo fiscal apurado pela empresa, o qual foi ... reduzido pela fiscalização através do procedimento fiscal que resultou no processo nº 11040-001458/2004-68 (... item 2.1.2).

2.1.4.3.1 Na parte "B" do livro LALUR, fls. 161, a empresa registrou o valor de prejuízo fiscal apurado na parte "A", fl. 144 e 145, com a finalidade de compensá-lo em anos-calendário posteriores. Observa-se ainda que, de acordo com as informações constantes da referida Parte "B" do Livro LALUR do ano-calendário de 1999, fls. 146 a 162, não havia registro de prejuízo fiscal compensável de períodos anteriores, apenas o registro do prejuízo fiscal apurado no próprio ano-calendário (vide ... docs. de fls. 129 e 130).

2.1.5 Consideradas as alterações ... no sistema SAPLI resultantes do procedimento fiscal citado anteriormente, vide item 2.1.2.1, restaram, no ano-calendário de 2008, no 1º trimestre, saldos compensáveis de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL correspondentes a R\$ 3.800.479,72 e R\$ 3.658.466,89, respectivamente.

2.1.6 Por oportuno, informamos que o processo nº 11040-001458/2004-68 está no Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais (CARF), consoante pesquisa realizada em 15-02-2013, anexada à fl. 70.

2.1.6.1 No que se refere ao citado processo, anexamos também a consulta processual de fls. 71 e 72 e a cópia do Acórdão nº 107-08867, proferido pela Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, juntada às fls. 73 a 92.

2.1.6 Diante do exposto, e considerando o prazo decadencial do Imposto de Renda e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, formalizamos o presente auto de infração através do qual glosamos as compensações de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL declaradas pela empresa no 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2008, fls. 17 a 20 e 27 a 30, da seguinte forma:

2.1.6.1 Parcialmente as compensações de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL declaradas no 1º trimestre do ano-calendário de 2008. A compensação de prejuízo fiscal foi alterada de R\$ 4.384.546,06 para R\$ 3.800.479,72 e a da base de cálculo negativa da CSLL, de R\$ 4.316.727,71 para R\$ 3.658.466,90. A redução, no caso do prejuízo fiscal, corresponde a R\$ 584.066,34; e, a da base de cálculo negativa da CSLL equivale a R\$ 658.260,31 (vide ... Histórico da Compensação de Prejuízo Fiscal e Histórico da Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL de fls. 221 e 222);

2.1.6.2 Integralmente as compensações de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL declaradas no 2º trimestre do citado ano-calendário, respectivamente, R\$ 6.389.067,35 e R\$ 6.314.872,88 (vide ... Histórico da Compensação de Prejuízo Fiscal e Histórico da Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL de fls. 221 e 222);

2.1.7 As glosas das compensações de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, efetuadas conforme especificado no item anterior, perfazem, em ambos os casos, um montante de R\$ 6.973.133,69, que é idêntico ao valor da redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ambas realizadas no procedimento fiscal que redundou no processo nº 11040-001458/2004-68, vide item 2.1.2.

2.1.8 Em consequência, efetuamos o cálculo do Imposto de Renda e da CSLL devidos no 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2008, correspondentes às glosas de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL realizadas nos referidos períodos, conforme Demonstrativos de Apuração de fls. 225 a 230 e 234 a 237.

2.1.9 Procedemos à atualização do sistema SAPLI concernente às reduções das compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL efetuadas no 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2008, de acordo com os formulários de alteração (FAPLI e FACS) de fls. 219 e 220.” (negritos do original)

Os autos de infração constam às fls. 223 a 240.

O interessado apresentou impugnação em **22/03/2013** (fls. 248 a 280), por meio de seus advogados (fls. 280 a 292), alegando, em resumo, que:

(...)

*... aos créditos tributários objeto destes Autos de Infração reflexos impõe-se a **suspensão da exigibilidade** (art. 151, III3, CTN), bem como a **suspensão do julgamento**, porque ... são motivados pelos ajustes realizados pela Fiscalização no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa do ano-calendário de 1999, ... no processo administrativo n.º 11040.001458/2004-68, cujo direito defendido em sede de recurso especial teve seguimento admitido apenas em parte, atualmente no aguardo do julgamento do recurso de agravo quanto ao mais, circunstância que se configura como fato impeditivo à cobrança daqueles e julgamento deste apartado daquele, uma vez que as alterações de ofício realizadas no SAPLI estão com seus efeitos jurídicos prospectivos suspensos, sob condição de decisão final superveniente. Senão, subsidiariamente, impõe-se a improcedência dessas autuações e extinção dos créditos tributários por ocasião de novo julgamento, eis que válidos e eficazes os contratos de compra e venda dos títulos do Tesouro Americano e, por conseguinte, dedutíveis as despesas dos anos-calendário de 1998 e 1999, com variação cambial sobre capital e juros, como defendido nos autos do processo 11040.001458/2004-68, legitimando o prejuízo e a base negativa compensados no ano-calendário de 2008. Ainda e ao fim da linha eventual, impõe-se a extinção dos créditos tributários correspondentes à indevida cobrança das multas lançadas de ofício, diante do caráter confiscatório. Tudo, como passa a demonstrar.*

(...)

Clarividente transparece, sim, os necessários lançamentos de IRPJ e de CSLL do período-base de 2008, evitando-se a decadência, todavia, com suspensão da exigibilidade dos seus correspondentes créditos, já que o originário direito inserto no processo matriz 11040.001458/2004-68 ... está amparado pela interposição de recursos na esfera administrativa

Conquanto isso, inafastavelmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dá-se com a presente impugnação, a qual, porém, deve ter seu julgamento atrelado ao que vier a ser decidido, de forma definitiva, no processo 11040.001458/2004-68 não só diante do que até aqui se apresentou, mais, a se valorar as diversas manifestações de doutrinadores e de órgãos julgadores no identificar hipóteses de prova emprestada, lançamentos subsequentes, decorrentes, reflexos e semelhantes.

Deveras, este processo 11080.721372/2013-70 não existiria se não existisse o processo 11040.001458/2004-68, como claro exsurge da DESCRIÇÃO DOS FATOS veiculada no Relatório da Ação Fiscal deste processo 11080.721372/2013-70. Inequívoco processo reflexo, este 11080.721372/2013-70, portanto, daquele 11040.001458/2004-68. Em casos que tais, impositiva a

suspensão deste 11080.721372/2013-70, enquanto não julgado definitivamente as autuações do 11040.001458/2004-68, em consonância com pacífico entendimento, no âmbito administrativo e judicial, em linha de que, onde o resultado de um julgamento reflete em outros, estes devem aguardar pelo julgamento daquele, de modo a evitar decisões contraditórias (CPC, art. 265, IV), por exemplo:

(...)” (negritou-se)

O interessado prossegue sua impugnação reportando-se ao mérito do processo administrativo nº 11040.001458/2004-68, trazendo argumentos para sustentar os pleitos acima.

Às fls. 368 e 369 consta despacho de saneamento para que fosse providenciado o registro das alterações no sistema SAPLI, conforme a Norma de Execução SRF/Cofis/Cosit/Cotec/Corat nº 005, de 06 de novembro de 2006, e posterior devolução a esta DRJ para prosseguimento do julgamento.

As alterações foram registradas no SAPLI.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-61.181, de 05/09/2014 (fls. 373/380), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL DE PERÍODOS ANTERIORES.

Não cabe a compensação de prejuízo fiscal inexistente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Não cabe a compensação de base negativa inexistente.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/09/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 387, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/10/2014 conforme carimbo de recepção à folha 389.

No recurso interposto (fls. 390/420), após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com argumentos que podem ser sintetizados como segue:

- A recorrente requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo.
- A recorrente requer a suspensão do julgamento do presente processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 11040.001458/2004-68.

- A recorrente sustenta a inexigibilidade das multas no percentual de 75%, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, “*apresentando inegável caráter confiscatório*”.
- A recorrente aduz razões de mérito atinentes ao lançamento discutido nos autos do processo nº 11040.001458/2004-68.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo.

De se observar que seu pedido é decorrência direta da lei, descabendo qualquer manifestação, seja em que sentido for, por parte deste Colegiado. Confira-se o teor do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Os créditos tributários do presente processo foram regularmente constituídos, mediante lançamento de ofício. Um dos efeitos da impugnação apresentada pela interessada é, exatamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto durar o contencioso administrativo fiscal. O mesmo se diga do recurso voluntário da decisão de primeira instância, que ora se aprecia. Inexiste qualquer litígio, quanto a este ponto.

Ainda em preliminares, a recorrente requer a suspensão do julgamento do presente processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 11040.001458/2004-68.

Conforme visto no relatório que antecede a este voto, a principal discussão de mérito, neste processo, diz respeito à autuação por glosa de prejuízos fiscais insuficientes, compensados indevidamente, no ano-calendário 2008 (fl. 224). O mesmo sucedeu com as base de cálculo negativas da CSLL (fl. 233).

A origem das diferenças apuradas pelo Fisco se encontra no processo administrativo fiscal nº 11040.001458/2004-68, no qual a interessada foi autuada e, em consequência, foram reduzidos os prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL por ela apurados no ano-calendário 1999.

Tenho por certo que a matéria discutida naquele processo (nº 11040.001458/2004-68) constitui prejudicial à decisão que se há de proferir neste (nº 11080.721372/2013-70). Antes de decidir sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais em 2008, por insuficiência de saldos a compensar, é indispensável saber se a redução de prejuízos fiscais, promovida de ofício pelo Fisco no ano-calendário 1999 e causa direta da insuficiência de saldos verificada em 2008, já está consolidada na esfera administrativa.

Cumpre, então, breve histórico do processo administrativo fiscal nº 11040.001458/2004-68, passando pelo lançamento, até sua situação atual.

- O lançamento no processo nº 11040.001458/2004-68 alcançou fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998 (lucro real trimestral) e também no ano-calendário 1999 (lucro real anual). No ano-calendário 1998 foram apurados e lançados IRPJ e CSLL a pagar. No ano-calendário 1999 houve tão somente a redução de ofício dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados pelo contribuinte. Essa redução, no ano-calendário 1999, é a causa direta da insuficiência de saldos a compensar verificados em 2008 e discutidos no presente processo. Fls. 6/20 do processo nº 11040.001458/2004-68.
- O lançamento do processo nº 11040.001458/2004-68 foi integralmente mantido em primeira instância, mediante Acórdão nº 5.534, de 27/04/2005, da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 1191 e segs do processo nº 11040.001458/2004-68).
- Em segunda instância, o lançamento do processo nº 11040.001458/2004-68 foi mantido parcialmente, mediante o Acórdão nº 107-08.867, de 24/01/2007, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1448 e segs. do processo nº 11040.001458/2004-68, também reproduzido às fls. 73/92 do presente processo). A parte dispositiva do Acórdão é como segue:

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade. Quanto ao IRPJ, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos trimestres do ano-calendário de 1998 e REJEITAR a preliminar de decadência quanto ao ano de 1999. Quanto à CSLL, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Selma Fontes Ciminelli. E, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

- Por relevante, observo que a parcela afastada foi exclusivamente o IRPJ para o ano-calendário 1998, reconhecida a decadência para esse período. A redução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, em 1999, não foram afetadas pela decisão.
- No processo nº 11040.001458/2004-68, a interessada interpôs recurso especial, alegando existência de dissídio jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (1) prazo decadencial para lançamento de ofício da CSLL; (2) caracterização e existência da simulação; e (3) existência do evidente intuito de fraude na simulação. Quanto à matéria (1), a recorrente é expressa (fl. 1513 do processo nº 11040.001458/2004-68) ao se referir exclusivamente ao ano-calendário 1998.

- O Presidente da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, tão somente no que toca à primeira matéria, negando seguimento quanto aos demais pontos.
- A decisão foi agravada pela interessada, conforme regramento processual então vigente e, em reexame de admissibilidade de recurso especial, o Sr. Presidente do CARF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento do recurso especial tão somente no que tange ao prazo decadencial para o lançamento de CSLL (fls. 1727/1734 do processo nº 11040.001458/2004-68).
- O processo nº 11040.001458/2004-68 se encontra, atualmente, aguardando o julgamento do recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, exclusivamente no que toca ao prazo decadencial para o lançamento de CSLL no ano-calendário 1998.

Feito o breve histórico, concluo que a matéria daquele processo nº 11040.001458/2004-68, prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, já foi definitivamente julgada no âmbito administrativo. A redução de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário 1999, já foi integral e definitivamente mantida, sendo certo que o recurso especial que aguarda julgamento não terá qualquer interferência nessa matéria, qualquer que seja seu resultado. Somente está em litígio, no outro processo nº 11040.001458/2004-68, o prazo decadencial para a CSLL no ano-calendário 1998, que nenhuma relação possui nem tem o poder de alterar o lançamento do ano-calendário 1999.

Desde que a origem das diferenças constadas pelo Fisco em 2008 residia na autuação objeto do processo administrativo nº 11040.001458/2004-68 (fatos geradores ocorridos em 1999), fato reconhecido pela própria interessada, revela-se a correção dos lançamentos do presente processo, por insuficiência de saldos a compensar.

Voto, desta forma, por negar provimento ao recurso voluntário, quanto a esta matéria.

A seguir, a recorrente sustenta a inexigibilidade das multas no percentual de 75%, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, “*apresentando inegável caráter confiscatório*”.

A multa de ofício de 75% decorre da aplicação direta da lei, a saber, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, vigente à época dos fatos geradores. Não alegada nem demonstrada qualquer irregularidade na aplicação do dispositivo legal, o argumento deve ser rejeitado.

Quanto à alegação de ofensa a princípio constitucional, trago à colação a súmula CARF nº 2, que declara a incompetência deste órgão administrativo para se pronunciar sobre essa matéria.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, a recorrente aduz razões de mérito atinentes ao lançamento discutido nos autos do processo nº 11040.001458/2004-68.

Processo nº 11080.721372/2013-70
Acórdão n.º **1301-001.966**

S1-C3T1
Fl. 439

Tais argumentos, por certo, não podem ser conhecidos por este Colegiado. A discussão sobre o mérito do processo nº 11040.001458/2004-68 somente pode ser apreciada naqueles autos, nunca nestes. Descabida a pretensão de reabrir a discussão sobre matéria já decidida em outro processo.

Por todo o exposto, em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha